

OFÍCIO/7ª PJ/ARAGUARI/Nº 735/2023
SEI IC 19.16.2517.0151522/2023-38
(ao responder, favor fazer referências)

Araguari, 19 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr. RODRIGO COSTA FERREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Araguari/MG

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 120, V, da Constituição Mineira, no art. 26, I, “b”, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 67, I, “b”, da Lei Complementar estadual n.º 34/1994, artigos 201, VI e 223 caput do ECA, vem, pelo presente, em resposta ao ofício n.º 4211/2023 desta e. Câmara Municipal, informar que foi encaminhada a Recomendação Administrativa n.º 001/2023, oriunda desta 7ª Promotoria de Justiça, para o Sr. Prefeito Municipal, Conselho Tutelar, CMDCA e Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, para conhecimento, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

Felipe Gomes de Araujo
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE GOMES DE ARAUJO, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 08/01/2024, às 14:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6586803** e o código CRC **13F9CE64**.

Processo SEI: 19.16.2517.0151522/2023-38 / Documento SEI:
6586803

Gerado por: PGJMG/ARGPJ/ARGPJ-07PJ

RUA CORONEL LINDOLFO RODRIGUES DA CUNHA, 130 - - Bairro CENTRO - Araguari/ MG
CEP 38440022 - www.mpmg.mp.br

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 001/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 127 e 129, Incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual n.º 34/94, no artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 201, § 5º, alínea 'c,' do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, §5º, "c", do ECA, compete ao Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar, órgão público municipal, essencial na proteção dos direitos da criança e do adolescente, cuja estruturação e manutenção é de responsabilidade exclusiva de todo município, o qual deve, impreterivelmente, prever os recursos necessários em sua proposta orçamentária anual (art. 132 e 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90) para garantir o funcionamento adequado do respectivo serviço essencial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", e do art. 87, I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura à criança e ao adolescente a garantia de prioridade absoluta na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo determinar as medidas cabíveis para a estruturação do Conselho Tutelar, bem como ofertar a qualificação continuada de seus membros e dos membros do CMDCA;

CONSIDERANDO o poder normativo dos atos expedidos pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA, previsto nos arts. 227, §7º c/c 204, I, CF, art. 88, II, Lei 8.069/90 e no art. 2º, I, da Lei 8.242/91;

CONSIDERANDO a disciplina para expedição de recomendações pelo Ministério Público, contidas na Res. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e sob a luz dos princípios traçados no art. 2º, do mencionado ato administrativo;

Felipe Gomes de Araujo
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº MPMG-0035.23.001563-4, cujo objeto é apurar as condições para criação de um segundo Conselho Tutelar na cidade de Araguari;

CONSIDERANDO o teor do ofício do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - de Araguari, órgão responsável pelas políticas públicas de defesa de direitos e promoção do bem-estar social da criança e do adolescente no Município, que expressamente *"solicita providências urgentes junto ao Executivo e Departamento Jurídico para a criação e funcionamento de um segundo Conselho Tutelar no Município, considerando o aumento da demanda de atendimentos e o número proporcional de habitantes"* (Ofício 50/2023 - Seq. 6393003);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, §2º, da Resolução nº 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA (Seq. 6393084):

Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

CONSIDERANDO que no CENSO IBGE/2022 a população de Araguari foi registrada em aproximadamente 117 mil habitantes (Seq. 6393387), superando assim a proporção mínima estabelecida pelo CONANDA.

CONSIDERANDO o teor do ofício do Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social, PAULO APÓSTOLO DA SILVA, reconhecendo a premente necessidade de instalação de novo grupo de Conselho Tutelar na cidade de Araguari, mormente para enfrentar o aumento expressivo da demanda verificado nos últimos anos (Ofício 1661/2023 SMTAS (6485495).

CONSIDERANDO que no mesmo documento - Ofício 1661/2023 SMTAS (6485495), o Gestor reconhece ainda que *"a grande demanda de casos no único e atual Conselho (...) tem gerado grande morosidade no atendimento aos menores desrespeitando assim a Carta Magna e o ECA que versa a prioridade absoluta das crianças e adolescentes."*

CONSIDERANDO que o Secretário conclui que considera urgente a necessidade da criação de novo Conselho Tutelar na cidade de Araguari, sem o qual, em razão do aumento da demanda, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta na defesa dos direitos da criança e do adolescente restarão violados;

CONSIDERANDO o teor do ofício do Conselho Tutelar de Araguari, informando o aumento expressivo de atendimentos no último ano, o que vem comprometendo a qualidade da proteção, apesar dos incessantes esforços da atual

equipe, a qual recomenda a criação de um novo órgão de proteção, de forma a zelar efetivamente pelo princípio da proteção integral;

CONSIDERANDO ainda que o período eleitoral que se avizinha, por si só, não veda a criação de novo órgão e a nomeação dos Conselheiros Tutelares respectivos, conforme previsão expressa da Lei nº 9.504/97, em seu art. 73 e seus incisos e parágrafos.

CONSIDERANDO ainda que, nas últimas eleições gerais para Conselheiros Tutelares da cidade de Araguari, foram eleitos 28 conselheiros, sendo 05 titulares, e 23 suplentes, circunstância que facilita a nomeação dos novos conselheiros, sem a necessidade de realização de outro pleito (Documentos Instrutórios Conselheiros Eleitos e Suplentes (6536292).

CONSIDERANDO, em resumo, que os integrantes da rede de proteção reconhecem a premente necessidade da criação de novo Conselho Tutelar na cidade de Araguari, em consonância com as recomendações do CONANDA, e que a continuidade de apenas um órgão de proteção vem causando prejuízos à defesa dos direitos da criança e adolescente na cidade, o que viola os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse do público infante-juvenil;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDAR ao Município, na pessoa do seu representante legal, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, RENATO CARVALHO FERNANDES, e ao Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social, Sr. PAULO APÓSTOLO DA SILVA, que, no prazo de 90 (noventa) dias, promovam as medidas necessárias para a criação de novo órgão do Conselho Tutelar em Araguari, e para a nomeação dos conselheiros tutelares respectivos, garantindo ao novo Conselho Tutelar a estruturação mínima, em espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

Nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93, REQUISITO, no prazo de 30 (trinta) dias, que o Município apresente a esta Promotoria comprovação da adoção da medida recomendada ou justifique as razões da negativa. REQUISITO, ainda, no mesmo prazo, ao Município, a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.

Para efetivação da presente recomendação administrativa, determina-se as seguintes providências:

1. Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para conhecimento da presente Recomendação Administrativa, com os devidos préstimos, devendo ainda informá-lo que o não-atendimento dessa recomendação importará no reconhecimento da mora e do dolo administrativo, conseqüentemente, forçando o Ministério Público de Minas Gerais buscar a tutela jurisdicional para garantir o cumprimento da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis ligados direta e indiretamente à proteção integral das crianças e adolescentes do Município de Araguari.

2. Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Araguari nos termos acima.

3. Junte-se cópia desta Recomendação nos autos do respectivo procedimento em trâmite na Promotoria de Justiça.

Araguari, 12 de dezembro de 2023.



Felipe Gomes de Araujo
Promotor de Justiça